



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005726-17.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CRUZ AZUL DE SÃO PAULO, é apelada ARIANE TOMAZ DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Prestação de serviço médicos. Ação de cobrança. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Recurso que não ataca os fundamentos insertos na sentença. Inobservância dos requisitos estabelecidos no art. 1.010, III do CPC. Recurso não conhecido.

Voto nº 31.870

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 144/146, proferida pelo MM Juiz José Luiz de Jesus Vieira, que julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Apela a autora (fls. 149/169), insistindo, em síntese, na procedência da ação. Aduz que *"O presente caso não pode enveredar, observada hipótese de abuso de direito, caracterizada pela busca de atendimento gratuito em uma instituição de saúde privada, tentando se valer da ignorância ou desconhecimento das normas dos "planos de saúde" conveniados e da falta de cobertura para determinados procedimentos, impondo prejuízos financeiros de grande vulto aos hospitais privados que zelam pelo atendimento de qualidade de seus pacientes. Se, eventualmente, alguém procura um hospital da rede credenciada ou conveniada de seu plano de saúde para a realização de um tipo de cirurgia, e ocorre a negativa de cobertura da aludida operadora, o dever de pagamento é do paciente ou daquele que se responsabilizou pelo atendimento, e não do hospital, perante a Operadora, afinal o hospital tem o direito legítimo de receber. Assim sendo, caso a operadora afirme que não há cobertura daquela parcela*

ou procedimento, nada mais natural que se volte ao paciente, para dele receber, como no caso em comento".

O recurso ascendeu desacompanhado das contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança movimentada pelo hospital autor em face da ré, referentes aos serviços médicos hospitalares prestados (parto cesário).

Com efeito, as razões recursais não atacaram os fundamentos insertos na sentença, em afronta aos preceitos do art. 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil.

Destaca-se que a autora/apelante se limita a insistir na procedência da ação, porém, não há em seu recurso uma única linha que impugna a fundamentação *a quo*, no sentido de que a gestação se encontrava com apenas 34 semana, *in verbis*:

“A autora comprovou que a gestação era de 34 semanas em 19/03/2022 (variação de +ou- 14 dias) quando da realização do parto na referida data (fls. 123/127).

É consabido que parto prematuro é aquele realizado antes de 37 semanas, como é o caso da autora, o que afasta a incidência da norma do artigo 12, inciso V, alínea "a", da Lei nº

9.656/1998, que autoriza carência de "prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;" (fls.145/146)

No entanto, a autora/apelante, não formula qualquer alegação objetiva em contraposição à especificidade e acuidade do julgado, carecendo as suas razões de enfrentamento sobre a prova da contratação dos seguros alvo de cobrança.

A propósito, sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. 1. O princípio da dialeticidade exige que a interação dos atos processuais se estabeleça mediante diálogo coerente e adequado entre seus interlocutores. 2. É imperioso que se proceda ao ataque específico a todos os fundamentos da decisão impugnada, cuja reforma pressupõe a apresentação de razões suficientes para demonstrar o desacerto do entendimento perfilhado pelo julgador. Sem o cumprimento desse ônus processual, o recurso nem sequer terá aptidão para promover a alteração por ele buscada. ... 5. Agravo Interno não provido.” (STJ - 2ª Turma, AgInt no AREsp 871079/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16/08/2016).

Como já decidiu este E. Tribunal:

“APELAÇÃO. Promessa de compra e venda. Ressarcimento de valores pagos a título de taxa de evolução de obra e

diferença de financiamento. Sentença de improcedência. Acerto. Inconformismo. Repetição integral dos argumentos dispostos na exordial. Ausência de impugnação específica dos capítulos da sentença. Razões recursais sem observância ao princípio da dialeticidade. Afronta ao artigo 1010 do Código de Processo Civil. Não conhecimento. Recurso não conhecido.” (Apelação nº. 1025065-08.2017.8.26.0576. Relator(a): José Rubens Queiroz Gomes. Comarca: São José do Rio Preto. Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 06/04/2018)

Destarte, ausente um dos pressupostos para admissibilidade do recurso, qual seja, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida, dele não se conhece.

Diante do exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Majoro, em sede recursal, os honorários advocatícios fixados em favor do advogado da ré para 20% sobre o valor atualizado da causa.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora